



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 1

## PORTARIA Nº 113/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução n. 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria n. 014/2012 – GPDRH, de 19/1/2012, publicada no D.O.E., de 23/1/2012;

CONSIDERANDO o Memorando n. 86/2013 – DEAOP, datado de 10/12/2013.

### RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 022/2013-Secex (Item I), de 24/07/2013, publicada no DOE de 25/07/2013, por sessenta (60) dias, a partir de 13/01/2014.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2013.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Controle Externo

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 17/2013

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 17/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa VERALUCIA FERREIRA DE SOUZA-ME.

01. **Data:** 13/12/2013.

02. **Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a Empresa VERALUCIA FERREIRA DE SOUZA-ME.

03. **Espécie:** Contrato de Prestação de Serviço.

04. **Objeto:** O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por 80 (oitenta) dias o prazo inicial do Contrato nº 17/2013, conforme previsão da Cláusula Sexta, a contar 13.12.2014, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93

05. **Prazo:** 80 (oitenta) dias;

Manaus, 13 de dezembro de 2013.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

## EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2011

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 21/11 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS.

01. **Data:** 13/12/2013

02. **Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA.

03. **Espécie:** Aditivo de prazo.

04. **Objeto:** repactuação salarial anual de 6,2% com base na Convenção Coletiva de 2013 da categoria, bem como prorrogar por 12 (doze) meses o, com base na cláusula Oitava e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

05. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 36.779,91 (Trinta e seis mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos).

06. **Valor Total Estimado:** R\$ 441.358,92 (Quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

07. **Prazo:** 12 (doze) meses.

08. **Dotação Orçamentária:** Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.0001 – Manutenção da Unidade Administrativa; Natureza da Despesa 33903999 – Outras Locações; Fonte 100

09. **Empenho:** Nota de Empenho n.º 2089, de 26/11/2013, no valor de R\$ R\$ 22.068,00 (vinte e dois mil e sessenta e oito reais) para o presente exercício, ficando o restante, no valor de R\$ 419.290,92 (Quatrocentos e dezenove mil, duzentos e noventa reais e noventa e dois centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro, perfazendo um total de R\$ 441.358,92 (Quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) para 01 posto de Supervisão e 13 para postos de execução, restando um saldo de R\$ 612.709,20 (Seiscentos e doze mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), a ser empenhado, se necessário, por mero apostilamento.

Manaus, 13 de dezembro de 2013.

**ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário-Geral de Administração

Complementação 1 da 50ª PAUTA ORDINÁRIA, e 51ª ADM, DO EGREGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 16/12/2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

## JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL  
(Com vista ao Cons. Lúcio Albuquerque)

1) PROCESSO Nº 1727/2012 (2 Vts)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Sec. de Est. Rep. do Governo em Brasília

Responsável: (eis) Mário Manoel Coelho de Mello

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

**CONSELHEIRO RELATOR:** JULIO CABRAL

(Com vista ao Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro)

1) PROCESSO Nº 1489/2013

Anexos: 6390/2009, 570/2009

Obj.: Recurso Ordinário, referente ao proc. nº 6390/2009

Órgão: SEMSA

Recorrente: Yeda Cavalcante Veras

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

**CONSELHEIRO CONVOCADO:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 2

(Com vista ao Cons. Raimundo Michiles)

1) PROCESSO Nº 3377/2013

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao proc. 5993/2011

Órgão: IDAM/Am

Recorrente: Vera Lúcia da Silva Bandeira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

## JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE L. ALBUQUERQUE

1) PROCESSO Nº 1831/2012 (8VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: SEAD

Responsável: Lígia Abraham Fraxe Licatti

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 6740/2013

Obj.: Informação

Órgão: TCE/Am

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ FILHO

1) PROCESSO Nº 4769/2013 Anexo: 2699/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. proc 2699/2013

Órgão: TCE

Recorrente: Marcondes Gil Nogueira

Procurador: (a) João Barroso de Souza

e Roberto C. Krichanã da Silva

2) PROCESSO Nº 3219/2013 Anexo: 1766/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. proc 1766/2013

Órgão: TCE

Recorrente: Hiperion P. de Azevedo

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

3) PROCESSO Nº 2994/2013 Anexo: 1937/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. proc 1937/2013

Órgão: TCE

Recorrente: Maria Aurélio Gaspar de Mello Araújo

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

CONSELHEIRO RELATOR: ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 1916/2012 (9VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Câmara de Itacoatiara

Responsável: Raimundo Silva

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

2) PROCESSO Nº 10216/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Câmara de Autazes

Responsável: João Jeferson da Silva de Oliveira

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

3) PROCESSO Nº 10137/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Câmara de Anori

Responsável: Paulo Moreno Nunes

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

4) PROCESSO Nº 6341/2010 (3VIs)

Anexo: 1760/2006

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao Processo nº 1760/2006

Órgão: Prefeito Santo Antonio do Içá

Responsável: Antunes Bitar Ruas

Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

5) PROCESSO Nº 2038/2011 (9VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: Prefeitura de Nova Olinda do Norte

Responsável: Adenilson Lima Reis

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva

6) PROCESSO Nº 1236/2006 (12VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2005

Órgão: SEDUC

Responsável: Maria de Lourdes Hawat, no período de

01/01/2005 à 08/08/2005, e Marly Honda de Souza,

no período de 09/08/2005 à 31/12/2005

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 2793/1992

Obj.: Denúncia

Órgão: Câmara de Alvarães

Responsável: Ranolfo Litaiff Barbosa

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

7.1) PROCESSO Nº 1597/1990

Obj.: Prest. Contas de Convênio 25/1988

Órgão: SUSAM/Câmara de Alvarães

Responsável: Ranolfo Litaiff Barbosa

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

7.2) PROCESSO Nº 200/1995

Obj.: Prest. Contas de Convênio 35/1993

Órgão: SETRAN/Câmara de Alvarães

Responsável: Ranolfo Litaiff Barbosa

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

7.3) PROCESSO Nº 1596/1990

Obj.: Prest. Contas de Convênio 25/1988

Órgão: SUSAM/Câmara de Alvarães

Responsável: Ranolfo Litaiff Barbosa

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

8) PROCESSO Nº 5342/2013

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao proc. nº 2321/2013

Órgão: Cadeia P. D. R. Vidal Pessoa

Responsável: Jean Carlo Silva de Oliveira

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

9) PROCESSO Nº 1248/2012 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: EMTU

Responsável: Hilasson Roberto Reis Vilas Boas

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

CONSELHEIRA CONVOCADA: YARA LINS DOS SANTOS  
(Substituindo o Cons. Julio Cabral)

1) PROCESSO Nº 3200/2013

Anexo: 2994/2011

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Proc. 2994/2011

Órgão: Prefeitura de São Paulo de Olivença

Recorrente: Raimundo Nonato Souza Martins

Procurador: (a) João Barroso de Souza





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 3

**Advogado (a)** Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AM 5.851  
**AUDITORA RELATORA:** YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 2307/2013 (8VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: SEMMAS

Responsável: Marcelo José de Lima Dutra

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

2) PROCESSO Nº 4370/2013

Anexo: 1755/2011

Obj.: Recurso de Revisão, referente ao Processo nº 3499/2012

Órgão: Câmara de Rio Preto da Eva

Recorrente: Francisco Batista Silva

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Manaus, 13 de Dezembro de 2013

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

Complementação 2 da 50ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 16/12/2013, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

#### JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRA CONVOCADA:** YARA LINS DOS SANTOS  
(Substituindo o Cons. Julio Assis Corrêa Pinheiro)  
(COM VISTA AO PROC. CARLOS ALBERTO S. DE ALMEIDA)

1) PROCESSO Nº 7611/2012

Anexo: 4101/2012, 1919/2009, 6133/2011, 3025/2011, 3620/2011, 5091/2008, 6051/2009, 1438/2009, 5286/2008, 760/2009, 2998/2008, 603/2009, 5055/2009 e 355/2009.

Obj.: Recurso de Revisão, ref. ao processo nº 1919/2009

Órgão: Câmara de Manaus

Recorrente: Isaac Tayah

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

1.1) PROCESSO Nº 6133/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1919/2009

Órgão: Câmara de Manaus

Recorrente: João Leonel de Brito Feitoza

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva,  
Ademir Carvalho Pinheiro, Evanildo Santana Bragança,  
João Barroso de Souza, Elizângela Lima c. Marinho

1.2) PROCESSO Nº 3620/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1438/2009

Órgão: Câmara de Manaus

Recorrente: Edinora Elizabeth Sena da Silva

Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva,  
Ademir Carvalho Pinheiro, Evanildo Santana Bragança,  
João Barroso de Souza, Elizângela Lima C. Marinho

1.3) PROCESSO Nº 3025/2011

Obj.: Recurso de Reconsideração, ref. ao processo nº 1438/2009

Órgão: Câmara de Manaus

**Recorrente:** Silvio da Costa Bringel Batista e outros

**Procurador:** (a) Roberto C. Krichanã da Silva,  
Ademir Carvalho Pinheiro, Evanildo Santana Bragança,  
João Barroso de Souza, Elizângela Lima c. Marinho

Manaus, 13 de Dezembro de 2013

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE NOVEMBRO DE 2013.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

**PROCESSO Nº 4199/2011** (Com Vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho) - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 5694/09.

**ACÓRDÃO:** POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei nº 2.423/96:

1. Tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas de Tribunal.

2. No mérito, negue o provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 34/2011 – TCE – Segunda Câmara, prolatado no dia 15.03.11, nos autos do Processo nº 5694/2009.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra. Vencido o Relator que votou no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal tome conhecimento do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando o Acórdão nº 34/2011 – TCE – SEGUNDA CÂMARA no sentido de:

1. Alterar o item 8.1 do mencionado Acórdão, julgando ilegal o Termo de Convênio 7/2008, firmado entre a Federação das Ligas Desportivas de Manaus e a Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer – Sejel, sob responsabilidade do Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, retirando, em sessão, oralmente, a multa aplicada ao responsável. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**CONSELHEIRO-RELATOR:** LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

**PROCESSO Nº 10109/2013** - Prestação de Contas do Sr. Waldy Lima de Melo, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO:** A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 31º, § 1º, da Magna Carta, art. 127º, da Constituição Estadual do Amazonas e nos art. 1º, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os art. 71, inciso VI e art. 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, respectivamente:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 4

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. WALDY LIMA DE MELO, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique Multa ao responsável Sr. WALDY LIMA DE MELO, Presidente da Câmara Municipal, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI, art. 52, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, pelas seguintes irregularidades, não sanadas:

2.1. No valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) pelo atraso de 36 e 33 dias no envio dos dados referentes ao RGF dos 1º e 2º semestres, respectivamente, em desconformidade como disposto no art. 2º, parágrafo único da Res. TCE nº 11/2009, sendo R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada relatório, conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), alterado pela Resolução nº 25 de 30 de agosto de 2012;

2.2. No valor de R\$ 1.807,94 (um mil, oitocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), nos termos do artigo 1º, inc. XXVI c/c art. 52 da Lei nº 2.423 c/c Parágrafo Único, art. 53, da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, alterada pela Lei Complementar nº 114, de 23.01.2013, de 10.12.1996, pelas seguintes impropriedades, não sanadas:

2.2.1. Ausência de declaração de bens nas pastas dos vereadores da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva;

2.2.2. Ausência de declaração de bens e das fichas financeiras nas pastas funcionais dos servidores comissionados da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva;

2.2.3. Ausência de justificativas quanto às informações divergentes no ACP quanto aos dados relativos à nomeação e exoneração dos cargos em provimento em comissão relacionados à fl. 858 e os relativos às concessões das diárias, conforme fl. 334-5;

2.2.4. Ausência do detalhamento do projeto básico exigido pelo art. 6, inc. IX da Lei nº 8666/93 e das Certidões de Regularidade Fiscal, referente à data da assinatura da Carta Contrato, contrariando o disposto no art. 55, inc. XIII da Lei nº 8.666/93, referente a Carta Convite nº 002/2012 e Carta Contrato nº 008/2012 firmada com Transmarinho Transp. e Tur. Ltda- ME;

2.2.5. Ausência de publicação de amplo acesso ao público, inclusive em meio eletrônico, dos dados do RGF da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, contrariando o que explicita o art. 55, § 2º e art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

2.2.6. Ausência de localização, agentes responsáveis e tombamento dos bens, de caráter permanente, nos registros analíticos em desacordo com a memória dos arts. 94, 95, 96 da Lei nº 4.320/64;

2.2.7. Ausência de abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, descumprindo o que dispõe o Art. 38, da Lei nº 8.666/93, quanto a Dispensa de Licitação nº 06/2012, 09/2012, 04/2012, 05/2012, 13/2012 e 07/2012.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72º, III, a, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4. Recomende à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000 (LRF), Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e demais Resoluções desta Corte, e ainda as seguintes normas:

4.1. Art. 37, X, da CF/88 que estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

4.2. Determinações do TCE contidas no Acórdão nº 1.141/2012 (itens 2 e 3);

4.3. Tome providências quanto à realização de concurso público e, por conseguinte a regularização do quadro de pessoal do Órgão (art. 37, II da CF/88);

4.4. Lei nº 4.320/64 que trata sobre a remessa do Balanço Patrimonial, bem como os artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 2423/96;

4.5. Art. 51 da Lei nº 8666/93 quanto à composição dos membros da comissão de licitação;

4.6. Lei Complementar nº 120/2013 que trata sobre a remessa dos RGF ao Tribunal;

4.7. Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

5. Determine à atual Presidência da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que providencie ações que visem à criação da Procuradoria Jurídica, com no mínimo, um cargo de Procurador e um cargo de Procurador-Geral do Município.

**PROCESSO Nº 10287/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, em face da Decisão nº 027/2013 exarada nos autos do Processo TCE nº 2965/2012 (autuado no Spede sob o número: 10.279/2013).

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, mas, no mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a Decisão nº 27/2013 exarada nos autos do Processo nº 2965/2012 – referente a representação de autoria do Ministério Público junto a esta Casa –, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em razão do não atendimento à diligência desta Corte, além de determinar outras providências.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10312/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, por descumprimento à LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/11.

2. Julgue **PROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas.

3. Determine o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos/2013, para averiguação.

**PROCESSO Nº 10228/2001** - Obras e Serviços de Engenharia para a Execução do Sistema Viário e do Sistema de Abastecimento de Água dos Municípios da Calha do Médio Solimões, compreendendo os Municípios de Anamá, Anori, Caapiranga e Codajás.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 04/2002, considerando que as Contas Anuais do exercício de 2001 encontram-se arquivadas: ARQUIVE o presente Termo de Contrato nº 97/2001 e seus respectivos apensos, objeto dos Processos TCE nºs 5253/2002 – 1º Termo Aditivo, 255/2006 – 2º Termo Aditivo e 243/2006 – 3º Termo Aditivo.

**PROCESSO Nº 243/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 10228/2001)** - 3º Termo Aditivo, que tem por objeto, prorrogar o prazo da Cláusula 9ª do Contrato Primitivo por mais 60 (Sessenta) dias corridos.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 5

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 04/2002, considerando que as Contas Anuais do exercício de 2001 encontram-se arquivadas, que: ARQUIVE o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2001 e seus respectivos apensos, objeto dos Processos TCE nºs 10228/2001 – Contrato nº 97/2001, 5253/2002 – 1º Termo Aditivo e 255/2006 – 2º Termo Aditivo.

**PROCESSO Nº 255/2006 (ANEXO AO PROCESSO Nº 10228/2001)** - 2º Termo Aditivo, que tem por objeto, prorrogar o prazo da Cláusula 9ª do Contrato Primitivo por mais 120 (cento e vinte) dias corridos.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 04/2002, considerando que as Contas Anuais do exercício de 2001 encontram-se arquivadas, que: ARQUIVE o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2001 e seus respectivos apensos, objeto dos Processos TCE nºs 10228/2001 – Contrato nº 97/2001, 5253/2002 – 1º Termo Aditivo e 243/2006 – 3º Termo Aditivo.

**PROCESSO Nº 5253/2002 (ANEXO AO PROCESSO Nº 10228/2001)** - 1º Termo Aditivo, que tem por objeto, alterar o valor da Cláusula 7ª do Contrato Primitivo em R\$ 1.490.052,57 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, cinquenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos).

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída nos termos do art. 11, da Resolução TCE nº 04/2002, considerando que as Contas Anuais do exercício de 2001 encontram-se arquivadas, que: ARQUIVE o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2001 e seus respectivos apensos, objeto dos Processos TCE nºs 10228/2001 – Contrato nº 97/2001, 255/2006 – 2º Termo Aditivo e 243/2006 – 3º Termo Aditivo.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10323/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. José Maria da Silva, Prefeito Municipal de Borba, por descumprimento à LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1.º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 4/2002, julgue pela PROCEDÊNCIA da Representação nº 82/2013-MP-PG, para:

1. Aplique multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. José Maria da Silva, Prefeito Municipal de Borba, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal.
2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Maria da Silva recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.
3. Autorize, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02.
4. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura do Município de Borba, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da L.C. nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1.º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob

pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura do Município de Borba, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3.º, I, c/c o art. 73-C, da L.C. nº 101/00).

5. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que envie cópia desta Decisão à DICAMI, a fim de que a próxima Comissão designada para inspecionar o Município de Borba, exercício de 2013, inclua em seu escopo de auditoria a verificação das informações colocadas no site.

**PROCESSO Nº 10314/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Admilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí, por descumprimento à LC nº 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1.º, XXII, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "c", e com o parágrafo único, do art. 286, da Resolução nº 4/2002, julgue pela PROCEDÊNCIA da Representação nº 59/2013-MP-PG, para:

1. Considerar revel o Sr. Admilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí, com fulcro no art. 20, §3.º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 4/2002.
  2. Aplicar multa: a) no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), ao Sr. Admilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, em decorrência do não atendimento à diligência deste Tribunal; b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Admilson Nogueira, Prefeito Municipal de Apuí, nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 4/2002, modificado pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, em decorrência de ato praticado com grave infração à norma legal.
  3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Admilson Nogueira recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM nº 04/02.
  4. Autorize, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6º, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM nº 04/02.
  5. Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura do Município de Apuí, para que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, com as modificações da Lei Complementar nº 131/09, no que tange à adequada e regular alimentação do seu Portal de Transparência, de modo a disponibilizar e manter atualizadas as informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, nos termos do art. 71, IX, da CF/88, do art. 40, VIII, da CF/89 e do art. 1.º, XII, da Lei nº 2.423/96, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas e consequente tomada de providências, no sentido de informar a todos os jurisdicionados do TCE-AM e aos órgãos da Administração Federal para bloquear transferências voluntárias à Prefeitura do Município de Apuí, enquanto perdurar a irregularidade (art. 23, § 3.º, I, c/c o art. 73-C, da L.C. nº 101/00).
  6. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que envie cópia desta Decisão à DICAMI, a fim de que a próxima Comissão designada para inspecionar o Município de Apuí, exercício de 2013 inclua em seu escopo de auditoria, a verificação das informações colocadas no site.
- PROCESSO Nº 3148/2011** - Prestação de Contas do Sr. Nadiel S. do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga, Exercício de 2010.
- PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, emita parecer prévio pela





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 6

DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Itapiranga, referente ao exercício de 2010, Gestão do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei nº 114/2013-TCE/AM para:

1. JULGAR Irregulares as Contas da Prefeitura Municipal de Itapiranga, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso I c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas.

2. CONSIDERAR REVEL o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito e Ordenador de Despesas, por não atender às Notificações nºs. 005/2011-SECAMI-DEENG e 118/2013-DICAMI expedidas por esta Corte de Contas, deixando de apresentar defesa quanto às impropriedades apontadas pela DICOP, bem como de encaminhar defesa ou recolher a quantia devida com relação aos débitos detectados quando da fase de instrução do processo em tela.

3. GLOSAR o montante de R\$ 93.397,00 (noventa e três mil, trezentos e noventa e sete reais) em alcance do Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, pelos seguintes débitos detectados:

a) no valor de R\$ 14.147,00 (quatorze mil, cento e quarenta e sete reais) pelas despesas realizadas sem a devida comprovação de sua aplicação em favor da Administração Pública descritas nos itens 6, 7, 8 e 9 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 79.250,00 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) pelas despesas, oriundas da contrapartida da Prefeitura Municipal de Itapiranga, sem a devida comprovação na execução dos objetos dos convênios federais nºs. 643873 e 638182, item 20 do Relatório/Voto.

4. MULTAR o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, Prefeito Municipal de Itapiranga e Ordenador de Despesas:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010 (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 4 do Relatório/Voto;

b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) em que não foi entregue os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, (5 bimestres), totalizando o montante de R\$ 5.480,15, (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos) item 15 do Relatório/Voto;

c) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre em que não foi entregue o Relatório de Gestão Fiscal, (1º semestre), item 15 do Relatório/Voto;

d) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 2, 3, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19 do Relatório/Voto.

5. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, recolha o valor do débito que lhe foi imputado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos

cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

7. AUTORIZAR, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

8. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapiranga que:

a) observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas;

b) exonere os ocupantes dos cargos comissionados existentes na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Itapiranga, se porventura ainda persistirem sem a devida permissiva legal, comunicando a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa.

9. DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que verifique a inexistência de cargos comissionados sem previsão legal na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Itapiranga.

10. COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal sobre a ausência de guias que demonstrem a retenção e consequente recolhimento do INSS sobre a remuneração dos servidores, referente ao exercício de 2010, inserto no item 14 do Relatório/Voto.

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**

**PROCESSO Nº 2210/2010** - Representação contra possíveis irregularidades no Edital nº 002/2010 da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Julgue para que seja determinado à Comissão de Inspeção das Contas da Secretaria de Estado da Saúde, para verificar se houve ou não a homologação dos profissionais elencados na Portaria nº 0533/2010-GSUSAM.

**AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 10307/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, por descumprimento à LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue PROCEDENTE a presente Representação aplicando a multa de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) no Sr. Nonato Nascimento Tenazor, Prefeito Municipal de Atalaia do Norte, por ofensa ao artigo 73-B da Lei Complementar nº 101/2001.

2. Que seja determinado o apensamento destes autos ao Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Atalaia do Norte, exercício de 2013, para que possa ser objeto de verificação pela Comissão de Inspeção *in loco*.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 7

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 1937/2009 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles, em sessão)** - Prestação de Contas da Sra. Suely D'Araújo, Subsecretária da SEMULSP, Exercício de 2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Declare a revelia do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Declare a revelia da Sra. Suely Silva D'Araújo, Subsecretária da SEMULSP, exercício 2008, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. Julgue IRREGULAR as contas da Secretária Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP, e da Sra. Suely Silva D'Araújo, Subsecretária da SEMULSP, nos termos do art. 1º, II e art. 22, III, "b)", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b)", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

4. Aplique MULTA, no valor de R\$9.193,33 (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, nos termos do art. 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

4.1. Ausência do inventário e de registros que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64;

4.2. Utilização de certidões vencidas ou com emissão posterior a data de pagamento, de regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme discriminado no item 6, referente aos processos de pagamento a Empresa Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda das seguintes NF 012, 040, 043, 046, 048, 057, 059, 061, 011 e 020, emitidas em 2008, contrariando o disposto no § 3º, do art. 195, da Magna Carta c/c item IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

4.3. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o Contrato nº 33/03, cuja credora é a Empresa Amazonense de Coleta de Lixo e Enterpa Engenharia Ltda. – Tumpex, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei nº 8.666/93: NE62, NE64, NE154, NE156, NE157, NE203, NE218, NE226, NE228, NE249, NE251, NE315, NE369, NE375, NE437, NE613, NE616, NE619, NE620, NE624, NE630, NE631, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93;

4.4. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o Contrato nº 16/2005, cuja credora é a Empresa Enterpa Engenharia Ltda., bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei nº 8.666/93: NE63, NE65, NE155, NE216, NE217, NE227, NE229, NE250, NE252, NE316, NE371, NE438, NE497, NE614, NE621, NE626, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

5. Aplique MULTA, no valor de R\$ 9.193,33 (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos) a responsável, Sra. Suely Silva D'Araújo, nos termos do art. art. 52 e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

5.1. Ausência do inventário que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64;

5.2. Ausência de registros que comprovem o controle dos bens patrimoniais, conforme art. 2º, inciso IX, da Resolução nº 05 do TCE/AM c/c art. 94 e 95 da Lei nº 4.320/64;

5.3. Utilização de certidões vencidas ou com emissão posterior a data de pagamento, de regularidade junto ao Fisco Estadual, conforme discriminado no item 6, referente aos processos de pagamento a Empresa Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda. das seguintes NF 012, 040, 043, 046, 048, 057, 059, 061, 011 e 020, emitidas em 2008, contrariando o disposto no § 3º, do art. 195, da Magna Carta c/c item IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93;

5.4. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o Contrato nº 33/03, cuja credora é a Empresa Amazonense de Coleta de Lixo e Enterpa Engenharia Ltda. – Tumpex, bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei nº 8.666/93: NE62, NE64, NE154, NE156, NE157, NE203, NE218, NE226, NE228, NE249, NE251, NE315, NE369, NE375, NE437, NE613, NE616, NE619, NE620, NE624, NE630, NE631, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93;

5.5. Realização de despesas no exercício de 2008, continuando o contrato s/nº, celebrado em 18/07/1989 e o contrato nº 16/2005, cuja credora é a Empresa Enterpa Engenharia Ltda., bem como o reforço das Seguintes Notas de Empenho acima dos limites permitido na Lei nº 8.666/93: NE63, NE65, NE155, NE216, NE217, NE227, NE229, NE250, NE252, NE316, NE371, NE438, NE497, NE614, NE621, NE626, contrariando o disposto no §§ 3º e 4º do art. 57 c/c § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93;

5.6. Ausência dos relatórios de viagem em face das diárias concedidas aos servidores Andrea Nogueira Corrêa, Joselma Leite Ribeiro e Melvin Juan Almeida Revilla, bem como, a não inclusão destes dados no Sistema de Contas Públicas – ACP, contrariando o disposto no art. 3º da Resolução TCE nº 07/2002.

6. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa, no valor de 9.193,33 (nove mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos), aplicada a cada responsável, aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, *ex vi* do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Recomende à origem que observe e cumpra as normas constitucionais, a Lei 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei nº 101/2000, outras legislações aplicadas ao assunto, inclusive as Resoluções desta Corte de Contas.

8. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, caput, da Res. nº 04/2002, arquivando os Processos nº 5417/2012, 5416/2012 e 6252/2011, apenso. Ato contínuo, informe ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, e a Sra. Suely Silva D'Araújo, também recorrentes dos citados processos, do teor desta Decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 1721/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida)** - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário do Programa de Modernização da Administração Tributária-PMAT, Exercício de 2011.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 8

competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 18, II, da LC nº 6/1991 e 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, de responsabilidade do Senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro Relator, devendo a atual Administração da SEMEF adotá-las para que não se repitam, nas prestações de contas futuras, as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo 52/2012 (fls. 190/206) e no Parecer Ministerial nº 3380/2013 – MP-EFC de fls. 288/289, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade Fazendária Municipal.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que votou: - Julgando IRREGULAR as Contas Anual da Unidade Gestora - Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT; - Aplicando MULTA no valor R\$4.384,12, responsável, Sr. ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário da SEMEF e Ordenador de Despesas, à época; - Considerando ALCANCE o mesmo responsável, determinando a GLOSA, do valor de R\$ 3.731,14, correspondente ao abastecimento de veículos fora do horário permitido, inclusive aos sábados e domingos, contrariando as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previsto no artigo 9, incisos II e III, do Decreto nº 610/2010; - Recomende a Prefeitura Municipal de Manaus.

**PROCESSO Nº 1722/2012 ANEXO AO PROCESSO Nº 1721/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) – Prestação de Contas Anual da Unidade Gestora - Programa Nacional de Administração da Fazenda Municipal – PNAFM, Exercício de 2011.**

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE GESTORA DO PROGRAMA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL – PNAFM, exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário da SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso II e artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, dando QUITAÇÃO PLENA ao mesmo.

**PROCESSO Nº 1723/2012 ANEXO AO PROCESSO Nº 1721/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Secretário da SEMEF, Exercício de 2011.**

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, com fulcro nos artigos 18, II, da LC nº 6/1991 e 1º, II, 22, II, da Lei nº 2423/1996; e artigo 188, § 1º, II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, de responsabilidade do Senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, adotando como boas firmes e valiosas todas as recomendações apostas no voto do i. Conselheiro Relator, devendo a atual Administração da SEMEF adotá-las para que não se repitam, nas prestações de contas futuras, as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo 53/2012 (fls. 1.206/1.235) e no

Parecer Ministerial nº 3381/2013 – MP-EFC de fls. 1.735/1736, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade Fazendária Municipal.

2. DÊ QUITAÇÃO ao Senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4, de 23.5.2002.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Vencido o Relator que votou: - Julgando IRREGULARES AS CONTAS DA SEMEF, exercício de 2011; - Aplicando MULTA ao responsável, Sr. ALFREDO PAES DOS SANTOS, no valor R\$ 4.384,12, Secretário e Ordenador de Despesas, à época, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário; - Considerando em ALCANCE o mesmo, determinando a GLOSA, quanto ao valor de R\$ 6.497,83, correspondente aos abastecimentos de veículos fora do horário permitido, inclusive aos sábados e domingos, e ao valor pago a título de multas, relativo à Guia de Recolhimento da Previdência Social efetuado nos meses de abril, setembro, outubro e novembro de 2011, no montante de R\$ 1.920,27 (Um Mil, Novecentos e Vinte Reais e Vinte e Sete Centavos), perfazendo o total de R\$ 8.418,10; - Recomendações a Prefeitura Municipal de Manaus.

**PROCESSO Nº 1725/2012 ANEXO AO PROCESSO Nº 1721/2012 (Com Vista para o Procurador-Geral, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida) - Prestação de Contas do Sr. Alfredo Paes dos Santos, Gestor Responsável pelos Recursos supervisionados pela SEMEF, Exercício de 2011.**

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, no sentido do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, Julgue REGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE GESTORA DO PROGRAMA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL – PNAFM, exercício 2011, sob a responsabilidade do senhor ALFREDO PAES DOS SANTOS, Secretário da SEMEF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso II e artigo 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, dando QUITAÇÃO PLENA ao mesmo.

**PROCESSO Nº 1116/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Vereador Marcos Antonio Lise, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, Exercício 2011.**

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I, 19, II e 22, III, "a", "b" e "c", todos da Lei n.2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RITCE/AM): 1. JULGUE REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2011, sob a responsabilidade do SR. MARCOS ANTONIO LISE, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, ex-vi do art. 1º, II e IX c/c o art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, "b" e "c", da Res. Nº 04/200. 2. RECOMENDE ao Poder Legislativo Municipal de Apuí, a observância dos dispositivos legais lançados no Relatório Conclusivo da DICAMI, fls. 269/270.

**POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do Voto-Vista proferido, em sessão, do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela não aplicação da multa R\$1.096,03, constante no voto do Relator. Vencido o Relator que votou no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno APLIQUE MULTA de R\$1.096,03 ao responsável, pelo atraso na remessa da movimentação contábil da Câmara Municipal de Apuí, referente ao mês de agosto, enviada por meio magnético (Sistema/ACP), ao Tribunal de Contas fora do prazo, ou seja, com 22 dias de atraso, descumprindo o estabelecido no parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, c/c o art. 4º da Resolução TCE nº 07/02 – item 01. Acompanhou o Relator o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho, para que o Conselheiro Josué Cláudio de Souza relatasse seu processo.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 9

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 5290/2013 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru, em face da Decisão nº 1449/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6152/1999.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 09/10.
2. Negue provimento ao Recurso de Revisão, mantendo a Decisão nº 1449/2012 - TCE - Primeira Câmara, de fls. 199/200, do Processo nº 6152/1999, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 29 de outubro de 2012 e publicada no DOE de 25 de março de 2013.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Retornem os autos apenas ao relator responsável para dar continuidade ao cumprimento da Decisão nº 1100/2009, fls. 178. 6. O Relator acrescentou em seu voto, em sessão, no sentido de a Comissão de Inspeção verifique se a Sra. Odeneide das Chagas Silva, Auxiliar de Professora Rural, continua na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Manacapuru. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 1815/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles)** - Prestação de Contas do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração - SEMAD (UG: 140101), Exercício de 2010.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002:

1. Julgue pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96.
2. **DETERMINE** à origem que: a) Observe com mais rigor a Resolução nº 10/2012-TCE/AM quanto aos prazos para remessa de dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado a este Tribunal de Contas; b) Observe com maior atenção o correto preenchimento de informações no Sistema ACP, sob pena de aplicação de multa; c) Separe, no Sistema ACP, os registros de informações referentes aos contratos, licitações e demais atos realizados pela Secretaria, sob pena de aplicação de multa; d) Estrita observância a Lei de Licitações nº 8.666/93; e) Busque efetuar um planejamento mais adequado para a Administração a fim de que não haja mais falhas com relação a pagamentos de encargos de funcionários cedidos, sob pena de aplicação de multa. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:  
1. **MULTE** o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD e ordenador de despesas: a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de junho a outubro de 2010 (5 meses), totalizando o montante de R\$ 5.480,15 (cinco mil, quatrocentos e oitenta reais e quinze centavos), item 1 do Relatório/Voto.

2. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. **AUTORIZE**, em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Acompanharam o Relator os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Antonio Julio Bernardo Cabral. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela exclusão da multa aplicada ao responsável, em face de ter repisado em inúmeros votos que um atraso de menos de 30 (trinta) dias no envio do ACP, não tem o condão de macular, irremediavelmente, a ação do controle externo.

**POR MAIORIA**, com desempate da Presidência, nos termos do voto do Relator que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de **EXCLUIR** a **MULTA** aplicada ao Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário da SEMAD e ordenador de despesas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente a 5% (cinco por cento) do valor da multa prevista no art. 54 da Lei nº 2.423/96-TCE/AM em razão da falta identificada inserta no item 7 do Relatório/Voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Lúcio Alberto de Lima Albuquerque e Antonio Julio Bernardo Cabral que votaram pela permanência da multa aplicada ao responsável no valor de R\$ 2.192,06 constante no voto anterior do Relator.

**CONSELHEIRO-RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.**

**PROCESSO Nº 10128/2013** - Prestação de Contas do Sr. Evandro Guimarães da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Uruará, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da CE, e nos arts. 1º, II, 2º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 5º, II e 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Uruará, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de **EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA**, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, c/c arts. 22, II, e 25, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, § 1º, II, do RI-TCE/AM.
2. Recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Uruará, para que:
  - 2.1. Publique os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme artigos 48 e 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
  - 2.2. Faça o planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto, a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93;
  - 2.3. Mantenha convenientemente conservada e em condições de exame, toda a documentação da receita e da despesa, objetivando assegurar a eficácia da realização das inspeções, nos termos do art. 206, §1º, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: 1. Aplique a **EVANDRO GUIMARÃES DA CUNHA**, nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI, 52, e 53, Parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/96-LOTCE/AM, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas seguintes impropriedades:

- 1.1. Ausência de publicação de amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme artigos 48 e 55, §2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 10

1.2. Não previsão, em edital, para apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede dos licitantes, contrariando o inc. III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, na modalidade de licitação carta convite n.01/2012, que trata da contratação de Serviços de Reforma Parcial do Prédio da Câmara Municipal de Uruará, no valor de R\$ 119.455,26.

2. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou propondo que a multa sugerida seja retirada do voto apresentado pelo Relator. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho, em face do impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza. Ainda no julgamento do processo seguinte, o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho foi convocado para compor quórum.

**PROCESSO Nº 5182/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Roberto Vital de Menezes, Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1848/2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 62 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: Tome conhecimento do presente recurso, interposto por PAULO ROBERTO VITAL DE MENEZES, Secretário de Estado de Segurança Pública, concedendo-lhe provimento, no sentido de excluir o item 9.2.1 do Acórdão nº 222/2013 (fls.1389/1391 do Processo nº 1848/2012, em apenso), que aplicou multa no valor de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos), devendo ser mantido os demais itens do Acórdão nº 222/2013. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**PROCESSO Nº 4536/2013** - Representação formulada pelo Ministério Público deste TCE/AM, contra o Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá, Sr. Antonio Magalhães Tavares Neto, por descumprimento da LC 131/2009.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelos artigos 9º, I, e 11, IV, "I", da Resolução nº 4/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação e, no mérito, JULGUE-A PROCEDENTE.

2. DETERMINE ao Presidente da Câmara Municipal de Nhamundá que adote, com a máxima urgência, medidas para a implantação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, inclusive por meios eletrônicos de acesso público, consoante exige a Lei Complementar nº 101/2000.

3. INCLUA o princípio da transparência das contas públicas como item de fiscalização na prestação de contas relativa ao exercício de 2013 da Câmara de Nhamundá.

4. ENCAMINHE cópia do feito à DICAMI, a fim de que a Comissão de Inspeção a ser designada proceda à verificação *in loco* do cumprimento da determinação contida no item 2, sob pena de imputação de penalidade ao gestor daquela Casa Legislativa.

5. DETERMINE o arquivamento do feito.

**PROCESSO Nº 4982/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Ex-Diretor-Presidente da MANAUSTUR,

Exercício de 2010, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2272/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 1º, XXI, da Lei nº 2.423/96 e pelo artigo 5º, XXI, c/c o artigo 11, III, "f", item 3, do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, TOME CONHECIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº 4/2002.

2. No mérito, DÉ-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando a Decisão nº 33/2013 no sentido de reduzir a multa aplicada no montante de R\$ 32.267,08 para o valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

3. Mantenha os demais termos da decisão recorrida.

**PROCESSO Nº 2331/2013** - Prestação de Contas do Sr. Edson de Oliveira Andrade, Diretor-Presidente da FCECON, U.G. 17.301, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no artigo 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002 (RI/TCE/AM):

1. Julgue Regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, II e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, as Contas Anuais da FCECON – Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE, Diretor-Presidente.

2. Determine à FCECON:

a) Seja apresentado um inventário completo (com todo o patrimônio permanente) da unidade gestora na próxima prestação de contas e não somente dos Bens Adquiridos no exercício financeiro examinado;

b) Aplique o registro de ponto instituído pelo Órgão a todos os funcionários, inclusive médicos cooperados;

c) Instrua as próximas prestações de contas com todas as demonstrações contábeis mencionadas no art. 2º, parágrafo único, VIII, da Resolução nº 05/90-TCE: o balanço orçamentário, financeiro, patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais;

d) Alimente os campos do sistema ACP de forma correta, de modo a evitar equívocos, como o informado nestes autos: a de preenchimento do campo "suprimento de fundos (recursos antecipados)" com informações relativas à folha de pagamento, AMAZONPREV e FGTS;

e) Tome providências em relação à contratação de profissionais de área médica, via concurso público, de modo que não haja terceirização indevida dos serviços médicos;

f) Tome as providências no sentido de alimentar as pastas funcionais dos servidores que exercem cargos comissionados com declarações de bens atualizadas.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Encaminhe à Administração da FCECON cópia do Acórdão a ser proferido, para que observe a recomendação exposta, evitando, no futuro, reincidir na mesma falha;

b) Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º do Regimento Interno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.**

**PROCESSO Nº 2315/2013** - Prestação de Contas do Sr. Fábio Pereira Garcia dos Santos, Subprocurador da Procuradoria Geral do Estado, U.G. 11.103, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as contas anuais da Procuradoria Geral do Estado, UG 11.103, exercício de 2012 de responsabilidade do Ordenador





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 11

de Despesas, o subprocurador, Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos, nos termos do art. 22, inciso II, c/c o art. 24, ambos da Lei nº 2423/96.

2. Sejam feitas à atual Direção da PGE as recomendações elencadas abaixo:

a) que **observe**, adoção de medidas visando à implantação de um efetivo sistema de controle interno, de forma estruturada, de modo que haja a definição de estratégias para gerenciamento de riscos e o estabelecimento de metas, objetivos para alcançar o interesse público – item 6.1 (Restrição 4);

b) que observe, o cumprimento da Lei nº 4.320/64, no sentido de que não haja concessão de despesas sem prévio empenho, nos termos do art. 60 – item 6.2 (Restrição 10).

**POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo a NÃO APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, considerando que no universo das Contas examinadas persistem apenas falhas formais, que não causaram prejuízo ao Erário. Vencido o Relator que votou pela aplicação de multa ao Sr. Fabio Pereira Garcia dos Santos no valor de R\$ 4.384,12, na forma do art. 308, inciso IV, “b” da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012 c/c o art. 53, parágrafo único da Lei nº 2423/96. PROCESSO Nº 5274/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sra. Vanessa Geny Carneiro Gonçalves, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Parintins, Exercício de 2010, em face do Acórdão nº 300/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1759/2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça o presente Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo em sua totalidade o Acórdão nº 300/2012 proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno às fls. 797/799 do Processo nº 1.759/2011.

2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a recorrente sobre o resultado do julgamento, devendo o Processo nº 1.759/2011 ser remetido ao respectivo Relator, qual seja, o Conselheiro-Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, a fim de que fiscalize o cumprimento do Acórdão nº 300/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO Nº 1984/2011** - Prestação de Contas do Sr. Antonio José M. Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, Exercício de 2010.

**PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, “a”, “b” e “c”, todos da Lei n.2.423/96 (LO–TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM):

1. Emita Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal, à época, ex-vi do art.31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso I, da Res. nº 09/97.

2. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Ordenador da Despesa, à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE).

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito e Ordenador da Despesa, do município de Borba, à época, no valor total de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), assim discriminados:

1.1. no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos da alínea a, inciso I, do art. 308 da Resolução nº

04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 54, IV da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) – item 01 do Relatório Conclusivo da DICAMI;

1.2. no valor de R\$ 8.768,25 (oito mi, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 53, parágrafo único e art. 54, II, ambos da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) – itens 5.1; 5.2; 5.11; 5.12; 5.13 e 5.19, do Relatório Conclusivo da DICOP.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Antonio José Muniz Cavalcante, Prefeito Municipal de Borba, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. RECOMENDE ao atual chefe do Poder Executivo Municipal o expresso no Relatório Conclusivo da DICAMI, fls. 686/722. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que as multas sugeridas pelo ilustre Relator sejam desconsideradas (excluídas).

**POR MAIORIA**, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles quanto às ressalvas do julgamento, na aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e do Estado do Amazonas.

**PROCESSO Nº 668/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1984/2011)** - Denúncia do Conselho Municipal do Fundeb do Município de Borba, referente a irregularidades que afetam diretamente a Educação no Município.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela IMPROCEDÊNCIA da respectiva Denúncias, determinado seu ARQUIVAMENTO.

**PROCESSO Nº 2067/2011 (ANEXO AO PROCESSO Nº 1984/2011)** - Denúncia de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB no Município de Borba.

**DECISÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela IMPROCEDÊNCIA da respectiva Denúncias, determinado seu ARQUIVAMENTO.

**PROCESSO Nº 1471/2012** - Prestação de Contas do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Humaitá, Exercício 2011.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da CE/89, art. 1º, I; 19, II e 22, III, “a”, “b” e “c”, todos da Lei n.2.423/96 (LO–TCE/AM) c/c art. 5º, I, da Res. n.04/02 (RI-TCE/AM):

1. Julgue REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Herivaneio Vieira de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE). 2. RECOMENDE ao Poder Legislativo Municipal de Humaitá: - que sejam obedecidas as exigências do art. 4º, da Resolução nº 07/02-TCEAM, c/c o parágrafo 1º, art. 15º, da LC nº 06/91, com nova redação dada pela LC nº 24/00, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal: - que nas concessões de diárias aos Vereadores e Servidores observe os princípios constitucionais da moralidade, eficiência, economicidade e razoabilidade das despesas.

**POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 12

1. **APLIQUE MULTA** ao Sr. Herivãnio Viera de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, nos termos do artigo art. 1º, XI e XXVI c/c o art. 53, parágrafo único, 54, II e VI, ambos da Lei nº 2423/96; art. 5º, XI e XXVI c/c o art. 308, I, "a", II e VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, atualizada pelo art. 2º da Resolução nº 01/2009-TCEAM, no valor total de R\$ 23.016,65 (vinte e três mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), em função das impropriedades não sanadas, quais sejam: - Pelo encaminhamento da prestação de contas do exercício sob análise, fora do prazo o encaminhamento da Movimentação Contábil da referida Câmara, por meio magnético (Sistema ACP), a esta Colenda Corte, dos meses de Janeiro, Março e Abril, do exercício sob análise fora do prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000. - item 1 do Relatório Conclusivo, no valor de R\$ 3.288,09 (três mil e duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos); - Pela não publicação no Diário Oficial do Município de Humaitá, das Decisões de Homologações e Adjudicações das Licitações, objetos das Cartas Convite nº 01 a 10/2011, infringindo aí o princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal; Pela não publicação no Diário Oficial do Município de Humaitá, dos atos oficiais (Nomeações; Resoluções; Portarias de Diárias; etc.), conforme determina a Lei Municipal nº 137/1998; Pelo não atendimento da Resolução nº 002 de 23 de junho de 1997, que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal da Câmara de Humaitá, no que concerne ao seu Anexo I; Pelo pagamento de diárias aos Vereadores Herivãnio Viera de Oliveira (13 a 17/05/11, conf. NE 95/2011) e Joel Jairo Guerra de Souza (18/23/02/11, conf. NE 39/2011), que mesmo estando em deslocamento, assinaram o Livro de Atas; Pela ausência de Sistema de Controle Interno naquela Casa Legislativa, como versa o art. 74 de CF/88, art. 45 da CE/89 e consequente art. 144 da LOA da referida municipalidade. - itens 2, 7, 8, 9 e 12 do Relatório Conclusivo, no valor de R\$ 17.536,50 (dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos); - Pelo envio extemporâneo das informações relativas ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao 1º e 2º semestres, conforme estipulado no art. 1º, inciso II da Resolução nº 11/09-TCEAM. - Item 4 do Relatório Conclusivo, no valor de R\$2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos).

2. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Herivãnio Viera de Oliveira, Presidente da Câmara e Ordenador da Despesa, para o recolhimento aos cofres públicos estaduais dos valores referentes às MULTAS aplicadas ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. **AUTORIZE** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Estadual, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, proferido em sessão, que votou sugerindo que as multas sugeridas pelo ilustre Relator sejam desconsideradas (excluídas).

**PROCESSO Nº 1727/2012** - Prestação de Contas do Sr. Mário Manoel Coelho de Mello, Secretário de Estado de Representação do Governo em Brasília-U.G. 011116, Exercício de 2011. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL, DR. CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.**

**PROCESSO Nº 1392/2008** - Prestação de Contas do Sr. Daniel Borges de Queiroz, Diretor-Presidente da SAAE/BARCELOS, Exercício de 2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 4/2002:

1. **CONSIDERE REVEL** o Senhor DANIEL BORGES DE QUEIROZ, Diretor do SAAE-Barcelos e ordenador de despesa, no exercício de 2007, em face de não ter respondido aos chamamentos desta Corte para produzir defesa de acordo com o § 4º, do artigo 20 da Lei nº 2423/1996 (Redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 114, de 23 de janeiro de 2013), c/c o caput do artigo 88 da Resolução n. 4/2002 (RITCE).

2. **JULGUE IRREGULAR**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, III, alínea "b", da Lei nº 2423/1996 (LOTCE) c/c art.188, §1º, inc. III, alínea "b" da Resolução nº 4/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BARCELOS- SAAE/BARCELOS, de responsabilidade do Senhor DANIEL BORGES DE QUEIROZ, Presidente e Ordenador de Despesas, à época, em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial), nos autos da prestação de contas anual, contrariando o que estabelece os incisos I, II e III do art. 9º, da L.C. nº 06/91;

b) Ausência da Relação dos Bens Móveis Adquiridos em 2007 e da Relação Analítica dos elementos inscritos em Restos a pagar, por exercício e por credor, contrariando o determina o inciso VIII, do art. 2º da Resolução nº 05/90;

c) Ausência da Conciliação Bancária, impossibilitando a confirmação do resultado financeiro expresso no Balanço Financeiro;

d) Ausência de processo licitatório para contratação de assessoria contábil, contrariando o que dispõe o caput do art. 38 da Lei nº 8666/1993;

e) Não apresentação à Comissão de Inspeção do Termo de Contrato 001/2007 firmado com a empresa DMK Assessoria de Contabilidade, bem como liquidações e pagamentos referentes a este ajuste, contrariando o caput do art. 207 da Resolução nº 04/2002;

f) Divergência entre o valor de R\$ 14.196,20, gasto com serviços de terceiros - pessoa física - informado no Relatório por Natureza da Despesa ao ACP e o valor levantado pela Comissão no momento da inspeção, que foi de R\$ 15.169,40;

g) Ausência de processo licitatório ou de dispensa para contratação da empresa INFONSANE CONSULTORIA, bem como a inexistência de contrato ou termo similar, contrariando os arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, 54 § 2º e 62, caput da Lei nº 8.666/93;

h) Ausência da declaração de bens dos agentes públicos, contrariando o que dispõe o art. 289, § 1º da Resolução nº 04/2002-TCE.

3. **NOS TERMOS** dos artigos 1º, inc. XXVI e 52, da Lei nº 2423/1996, aplique ao Sr. DANIEL BORGES DE QUEIROZ, as seguintes multas:

3.1. R\$ 1.644,89 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 4/2002, pelo atraso na remessa dos balancetes mensais, via ACP, nos meses de julho (134 dias), agosto (105 dias), setembro (95 dias), outubro (64 dias) e novembro (37 dias);

3.2. R\$ 3.289,00 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2.423 de 10.12.1996 c/c o artigo 308, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TCE nº 4/2002), pelo julgamento de contas irregulares que não resultou em débito ao Erário.

4. **FIXE** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei nº 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que o Senhor DANIEL BORGES DE QUEIROZ, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquelas importâncias deverão ser atualizadas monetariamente (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC nº 4/2002.

5. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº 6172/2012** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, Ex-Secretário Municipal de Administração do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 13

Município de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 276/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2349/2010.

**ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002:**

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Eimar Tapajós Costa Almeida, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 276/2012-TCE-2ª Câmara (fls. 432/433 do Processo nº 2349/2010), apenas para excluir a aplicação da multa ao Sr. EIMAR TAPAJÓS COSTA ALMEIDA, constante no item 8.2 da decisão guerreada, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. Antonio Fernando Fontes Vieira, a ilegalidade da Contratação Temporária e as demais disposições do decisório.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução nº 4/2002). Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou divergindo do voto emitido pelo Conselheiro-Relator, pelo conhecimento do presente recurso para no mérito negar-lhe provimento. No julgamento seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho, para que o Conselheiro Josué Cláudio de Souza relatasse seus processos.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 2214/2013** - Prestação de Contas do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário da Secretaria de Est. de Política Fundiária, U.G. 19.101, Exercício 2012. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE nº 04/2002:

1. Julgue Regular com Ressalvas as presentes Contas, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Secretário de Estado da Política Fundiária, referente ao exercício de 2012.

2. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável. 3. Determine o arquivamento destes autos, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 3213/2011** - Recurso de Reconsideração da Sra. Magaly A. Arruda Araújo, Diretora-Executiva da SEMASC, referente ao Processo nº 5601/2008.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002:

1. Tome conhecimento do Recurso interposto pela Sra. MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAÚJO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.11/13.

2. Dê provimento parcial ao presente Recurso de Revisão, reformando o Acórdão recorrido, prolatado no dia 20.12.2010, às fls. 120/121, do Processo nº 5601/2008, no seguinte sentido: - Alterar o item 8.3, para julgar REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do convênio nº 16/07; - Excluir os itens 8.4, 8.5 e 8.6, desconsiderando, assim, a multa imposta.

3. Dê conhecimento desta Decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento do presente Recurso e do processo apenso.

**PROCESSO Nº 10223/2013** - Prestação de Contas do Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos, Exercício 2012.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4 da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 1º, II da Lei nº 2.423/96:

1. Julgue REGULAR com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos, exercício 2012, sob a responsabilidade do Senhor JAIR DE SOUSA BRITO, Presidente do Fundo e Ordenador da Despesa, à época, com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, II e art. 24 da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução nº 04/02 – RITCE.

2. Aplique multa ao Senhor JAIR DE SOUSA BRITO no valor de R\$ 2.192,06 (Dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos) nos termos do art. 1º, XXVI da Lei nº 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 308, I, "b" da Resolução nº 04/02 – RITCE, pelo seguinte:

2.1. Não foi encaminhado ao TCE do processo de Pensão em nome do beneficiário Alciclei Pereira Souza, pensionista da Sra. Marilda Monteiro Pereira, contrariando o artigo 5.º, da Resolução nº 02/1990-TCE/AM; (Restrição 3 do Relatório Conclusivo 01/2013);

2.2. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, contrariando a alínea "a" do inciso I do art. 3º da Resolução TCE Nº 08/2011; (Restrição 8 do Relatório Conclusivo 01/2013); 2.3. Ausência do comprovante de repasse e retenções das contribuições previdenciária devidas ao RPPS, contrariando a alínea "a" do inciso II do art. 3º da Resolução TCE nº 08/2011; (Restrição 9 do Relatório Conclusivo 01/2013);

2.4. Ausência do Parecer Atuarial, contrariando a alínea "d" do art. 3.º da Resolução TCE nº 08/2011; (Restrição 10 do Relatório Conclusivo 01/2013).

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei nº 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

4. Recomende ao atual Gestor do Fundo que cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de acordo com os art. 1º e 2º da Resolução TCE nº 06/2000 e Balancetes analíticos mensais via ACP conforme determina a Resolução nº 07/02.

5. Comunique a Secretaria Regional da Receita Federal do Brasil sobre indícios de irregularidades no funcionamento do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barcelos, exercício de 2012, remetendo cópia reprográfica dos autos.

6. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

7. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 5375/2013** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Ex-Secretária Estadual de Educação de Qualidade do Ensino - SEDUC, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 2794/2002.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe **provimento**, para:

1. Excluir a multa aplicada a Sr.ª Vera Lúcia Marques Edwards, ex-Secretária da SEDUC, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), contida no item 8.2, do Acórdão nº 2068/2010-TCE-Primeira Câmara, exarado em sessão do dia 6/12/2010 (fls. 249/250, do Processo nº 2794/2002, em apenso), mantendo os demais itens da decisão recorrida.

**PROCESSO Nº 2955/2013** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Erotildes Pereira de Souza, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Matrícula nº 167, do Quadro de Pessoal da Prefeitura





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 14

Municipal de Envira, em face da Decisão nº 2793/2011 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 3498/2007.

**ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Tornar sem efeito a Decisão nº 2793/2011 – TCE – Primeira Câmara (fls. 111/112, do Processo nº 3498/2007, em apenso).
2. Julgar legal o ato de aposentadoria (Portaria nº 126/2006) concedido em favor da Sra. Erotildes Pereira de Souza, no cargo de auxiliar de enfermagem, nível – IB, matrícula nº 167, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Envira/AM, com seu consequente registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 3862/2013** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque, Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 5455/2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR a Decisão nº 074/2013 – TRIBUNAL PLENO (fls. 2153/2154 – Processo nº 5455/2011), modificando o JULGAMENTO para IMPROCEDENTE da Representação, e considere legal o Contrato Administrativo nº 044/2007-FVS/AM, firmado entre a Fundação de Vigilância Sanitária do Estado do Amazonas – FVS e a empresa BIOAMAZONAS Comércio Serviços Importação e Exportação LTDA, bem como seus aditivos que constam às fls. 1947/1963, 1965/1966, 1968/1976, 1978/1979, 1981/1982, 1984/1985, 1987/1988, 1991/1992, 2001/2002, do 10º volume do Processo nº 5455/2011.
2. EXCULA os itens 8.4 e 8.5 da Decisão nº 074/2013 – TRIBUNAL PLENO (fls. 2153/2154 – processo nº 5455/2011).
3. Deferindo o pedido constante na inicial do presente Recurso de Reconsideração, deve a SEPLENO adotar as medidas necessárias no sentido de notificar o Sr. Bernardino Cláudio de Albuquerque acerca da data da sessão na qual será incluso, em sua pauta de julgamento, o presente processo, haja vista sua manifesta pretensão em realizar sustentação oral. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de dezembro de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 49ª SESSÃO ADMINISTRATIVAS DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013.**

- 1- PROCESSO TCE nº 6560/2013.
- 2- Natureza: Administrativo.

**3-Assunto:** Solicitação de pagamento das verbas indenizatórias em razão de exoneração.

**4- Interessado:** Sr. Fernando Tomozo Arakaki Filho, matrícula nº 001.141-0A, ocupante do cargo de Assistente de Procurador de Contas, deste Tribunal de Contas.

**5- Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 547/2013 (fl. 07) e DIORFI – Informação nº 585/2013 (fl. 11).

**6-Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 464/2013 (fls.09/10).

**7- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação de pagamento das verbas indenizatórias em razão de exoneração.

*Deferimento. Não incidência de desconto fiscal. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

**8- DECISÃO Nº 185/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", X, c/c art. 29, incisos V, *in fine*, IX e XIX da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação do DIJUR, **deferir o pedido formulado pelo ex-servidor Fernando Tomozo Arakaki Filho**, nos termos do demonstrativo financeiro de fl.06 dos autos, no sentido de :

**8.1- Reconhecer o direito do requerente:**

**8.2.1- À indenização** no valor de R\$ 3.666,67 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), já subtraídos os valores a serem restituídos para este Tribunal, referente ao pagamento de adiantamento do 13º salário (janeiro 2013);

**8.2.2- À não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal** (Imposto de Renda) ou previdenciário sobre o valor da Indenização;

**8.2- Determinar à DIRH e DIORF** que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

**8.3- Após, remeter os autos à Divisão de Arquivo**, para os procedimentos previstos no art. 164, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**08- Ata:** 49ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**09- Data da Sessão:** 02 de dezembro de 2013.

**1- PROCESSO TCE nº 6576/2013.**

**2- Natureza:** Administrativo.

**3-Assunto:** Solicitação de pagamento das verbas indenizatórias em razão de exoneração.

**4- Interessada:** Sra. Juliane Antony Hoaegen Gomes, matrícula nº 001.038-3A, ocupante do cargo de Assistente de Procurador de Contas, deste Tribunal de Contas.

**5- Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 548/2013 (fl. 09) e DIORFI – Informação nº 586/2013 (fl. 13).

**6-Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 461/2013 (fls.11/12).

**7- Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação de pagamento das verbas indenizatórias em razão de exoneração.

*Deferimento. Não incidência de desconto fiscal. Determinação à DIRH e à DIORF. Arquivamento dos autos.*

**8- DECISÃO Nº 183/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência estabelecida pelo art. 12, incisos I, "b", X, c/c art. 29, incisos V, *in fine*, IX e XIX da Resolução nº 04/2002-TCE, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, e com base na manifestação da DIJUR, **deferir o pedido**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pag. 15

formulado pela ex-servidora Juliane Antony Hoaegen Gomes, nos termos do demonstrativo financeiro de fl.08 dos autos, no sentido de:

**8.1- Reconhecer o direito da requerente:**

**8.2.1- À indenização** no valor de R\$ 4.333,33 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), já subtraídos os valores a serem restituídos para este Tribunal, referente ao pagamento de adiantamento do 13º salário (janeiro 2013);

**8.2.2- À não-incidência de qualquer desconto de natureza fiscal** (Imposto de Renda) ou previdenciário sobre o valor da Indenização;

**8.2- Determinar à DIRH e DIORF** que providenciem, respectivamente, o registro e pagamento da parcela acima;

**8.3- Após, remeter os autos à Divisão de Arquivo**, para os procedimentos previstos no art. 164, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**08- Ata:** 49ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**09- Data da Sessão:** 02 de dezembro de 2013

**1-PROCESSO TCE nº 6590/2013.**

**2-Natureza:** Administrativo.

**3-Assunto:** Solicitação de disposição do servidor Marco Antonio Favoretti, Matrícula nº000. 138-4A.

**4- Órgão Solicitante:** Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**5- Unidade Administrativa:** DIRH – Informação nº 555/2013 (fl. 04/04v).

**6-Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Parecer nº 467/2013 (fls.06/07).

**7-Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente.

**EMENTA:** Solicitação de disposição de servidor.

*Deferimento. Determinação ao servidor e à DIRH.*

**8- DECISÃO Nº 186/2013-**Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no exercício da competência estabelecida pelo art.12, incisos I, "b", X, /c o art. 29, XV, da Resolução nº 04/2002, no sentido de:

**8.1- Deferir** a disposição do servidor **Marco Antônio Favoretti** matrícula nº 000.138-4A, para exercer cargo de Secretário Municipal de Governo, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o ônus remuneratório e o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrer pelo órgão de destino;

**8.2- Determinar a obrigação de o servidor** encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo e demais documentos previstos no §2º do art. 5º da Resolução nº 20/1999-TCE;

**8.3- Determinar à DIRH** para realizar junto ao órgão requerente o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, in fine, 2º e 3º alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º, parágrafo único, da Resolução TCE n.º 20/99 alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008.

**09- Ata:** 49ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**10- Data da Sessão:** 02 de dezembro de 2013

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de dezembro de 2013.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2013 – DICAMI

presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Aelson Dantas da Silva, Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012,,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas na Notificação Nº 469/2013-CI/DICAMI contida no processo nº 10.250/2013 (Prestação de Contas do Sr. Raimundo Lopes de Souza, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2012), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2013.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o **Sr. Orlando dos Santos Correa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, exercício 2010**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 1609/2011 (Prestação de Contas dos Srs. Orlando dos Santos Correa, no período de 01/01/2010 a 28/11/2010, e Maria das Graças Carvalho Martins, no período de 29/11/2010, chefes do poder legislativo municipal e ordenadores de despesas à época), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de dezembro de 2013.

**MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2013 – DICAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **Notificado** o **Sr. Rômulo Barbosa Mattos, Ex – Prefeito Municipal de Envira, exercício 2011**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013

Ano IV, Edição nº 788, Pág. 16

de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 10038/2012 (Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Envira- exercício 2011), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de dezembro de 2013.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
Diretor



O BRASIL CONTA COM VOCÊ. **DENGUE MATA.**

[www.combatadengue.com.br](http://www.combatadengue.com.br)

Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde



Ministério da Saúde



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - ECPAM, órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº.3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100